

Conselho: CONSEPE	Processo: N° 23118.000839/98-77
Assunto: RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS PARA OS CAMPI	
Interessado: DIRCA	
Relator(a): Nair Ferreira Gurgel do Amaral	
Câmara: Ensino	Parecer: 256/CEN

I - Relatório:

Trata o presente processo de solicitação de esclarecimento, feito pela DIRCA a respeito da expedição de diplomas para os Campi.

Constam do Processo:

- ofício da DIRCA à Reitoria comunicando o fato;
- Portarias N.º 1.784/93, 440/87, 519/87 e 412/87;
- Ofício N.º 092/93-DCV/Vilhena;
- Despacho do Diretor do Campus de Vilhena;
- Memorando N.º 0111/98/DIRCA/UNIR, reiterando Ofício N.º 039/98/DIRCA.

II – Análise:

A DIRCA, através do Ofício N.º 039/98 e do Memorando N.º 0111/98, questiona a respeito dos cursos de Pedagogia, Letras, Ciências e Contábeis, ministrados nas cidades de Rolim de Moura, Ji-Paraná, Vilhena, Guajará-Mirim e Cacoal, cujos reconhecimentos foram estendidos às turmas de 1989, 1990 e 1991, amparados na Portaria N.º 1.784 de 15/12/93, não sendo renovado o reconhecimento para os anos posteriores.

Os cursos continuaram a ser ministrados e só agora, por ocasião da expedição dos diplomas e após ter sido feita a colação de grau, a DIRCA detecta a irregularidade.

A diretora da DIRCA sugere que se faça a ampliação do número de vagas dos cursos oferecidos na Sede (Porto Velho), mas tem dúvida quanto à legalidade do ato.

Daqui para frente passo a adotar o parecer da PROJUR como embasamento para a minha análise.

“...as Universidades encontram seus limites de autonomia nas Leis Federais e na Lei de Diretrizes e Base da Educação”.

“Como um dos limites da citada autonomia, temos o Regimento Geral – Art. 5º, parágrafo 1º, inciso I, no Art. 2º do Estatuto e na LDB, Art. 53, inciso I, II, IV, VI, parágrafo único, inciso I, II e Art. 46, parágrafo 1º.”

O que se depreende das normas supra citadas é que se trata de matéria exclusivamente acadêmica, tendo, portanto, este Conselho – CONSEPE – poderes e conhecimento para decidir qual o caminho a ser tomado.

Vejamos o que diz o Art. 13 do Regimento Geral: “Compete ao CONSEPE:

.....

V. Deliberar sobre processos encaminhados pelo Reitor, pelo Vice-Reitor, pelos Pró-Reitores, pelos Diretores de Núcleos e de Campi, quando se tratar de matéria acadêmica.

O caso é delicado, pois caracteriza um ato que já foi concretizado. Entretanto, a administração não pode se omitir em solucionar incidentes administrativos.

“Todo ato administrativo deve estar embasado em princípios quais sejam: legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, supremacia do interesse público, proporcionalidade e razoabilidade”.

Este último princípio, o da razoabilidade, consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que os ditaram e os fins que se procura atingir.

O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. No direito administrativo o respeito à razoabilidade é muito importante, já que, como vimos, o direito administrativo é resultante de uma confluência de duas linhas importantes de interesses; os interesses coletivos, que implicam o exercício de atos de autoridade e, de outro lado, a vigência de um Estado de Direito, que é um Estado negador do arbítrio e respeitador dos direitos individuais.

No caso em tela, deve-se agir com base nesses princípios e o ato administrativo, relativo ao problema aventado deve ser praticado dentro da solução apresentada pelo CONSEPE.

A argumentação mais fundamentada que encontramos para justificar a prática do ato é o enorme prejuízo que causará à coletividade universitária caso deixe de assinar os diplomas.

Além disso, entendemos que os objetivos da instituição foram alcançados em relação àqueles alunos, e, se houve, anteriormente, reconhecimento do MEC, evidentemente que agora, com a estrutura e a qualidade do corpo docente melhorados, estaríamos acobertados pelo reconhecimento naquele mesma Portaria.

Há, também expedição de diploma e reconhecimento pelo MEC posteriores às entradas citadas na Portaria n.º 1.784 de 15.12.93.

O curso de Ciências de Licenciatura Curta em Vilhena já está reconhecido pela Portaria n.º 876 de 21/07/95.

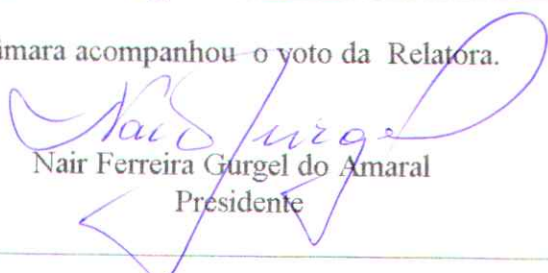
III - Parecer do Relator(a):

Diante do exposto, sou de parecer favorável à aprovação de expedição de diplomas, convalidando os estudos para os cursos de graduação da UNIR, realizados nos Campi do Interior, com base nas portarias dos cursos reconhecidos sem limites de entradas (Campus de Porto Velho) para os cursos cujos vestibulares tenham ocorrido no período de 1992 a 1995.


Nair Ferreira Gurgel de Amaral
Relatora

IV - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 09/11/98, a Câmara acompanhou o voto da Relatora.


Nair Ferreira Gurgel do Amaral
Presidente

V - Parecer do Plenário:

Na 83ª sessão extraordinária, de 12 de novembro de 1998, aprovou-se o Parecer da Câmara.


Neido Iohoko Miyakava
Vice-Presidente